



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O VAZIO LEGAL NA HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS DA  
TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS APÓS A MORTE**

EDUARDA GABRIELA SILVA SANTOS  
THAMIRES GABRIELLE OLIVEIRA MATOS

Goianésia/GO  
2025

EDUARDA GABRIELA SILVA SANTOS  
THAMIRES GABRIELLE OLIVEIRA MATOS

**O VAZIO LEGAL NA HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS DA  
TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS APÓS A MORTE**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Kenia Rodrigues de Oliveira

Goianésia/GO

2025

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL**

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

Goianésia/GO

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

**O VAZIO LEGAL NA HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS DA  
TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS APÓS A MORTE**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025

Nota Final \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Prof.<sup>a</sup> Doutora Kenia Rodrigues de Oliveira  
Orientadora

Prof.Me. Adônis de Castro Oliveira  
Professor convidado 1

Prof.Me. Gleidson Henrique Antunes de Andrade  
Professor convidado 2

*“O digital não esquece. Tudo que se coloca na rede, permanece.”*

*(Pierre Lévy)*

# O VAZIO LEGAL NA HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS DA TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS APÓS A MORTE

## “THE LEGAL VOID IN DIGITAL INHERITANCE: CHALLENGES OF PASSING ON EXISTENTIAL DIGITAL ASSETS AFTER DEATH”

Eduarda Gabriela Silva Santos<sup>1</sup>

Thamires Gabrielle Oliveira Matos<sup>2</sup>

Kenia Rodrigues de Oliveira<sup>3</sup>

<sup>1</sup>*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: eduarda.gabriela1351@gmail.com;*

<sup>2</sup>*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: thamiresgabrielleoliveiramatos@gmail.com;*

<sup>3</sup>*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: keniaroger@hotmail.com.*

**RESUMO:** A presente pesquisa, intitulada “O Vazio Legal na Herança Digital: Desafios da Transmissão de Bens Digitais Existenciais Após a Morte”, discorre sobre a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro quanto à sucessão de bens digitais de natureza existencial. O tema abordado se justifica diante do crescente valor afetivo, memorial e identitário desses bens, os quais, apesar de imateriais, adquirem relevância jurídica, econômica e social. A problemática que se buscou responder foi: como o ordenamento jurídico brasileiro trata a sucessão de bens digitais existenciais e quais os desafios decorrentes dessa omissão normativa? O objetivo geral foi analisar os entraves e lacunas jurídicas enfrentados na transmissão *post mortem* de bens digitais existenciais. Os objetivos específicos foram: conceituar os bens jurídicos e digitais; examinar a interseção entre direitos da personalidade e a proteção digital; e verificar como o ordenamento jurídico e os tribunais brasileiros têm tratado a herança digital. A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa, com abordagem dedutiva, mediante levantamento bibliográfico e análise legislativa e jurisprudencial. A pesquisa constatou que o Brasil carece de legislação específica sobre o tema, o que acarreta insegurança jurídica e violações potenciais aos direitos da personalidade dos falecidos e de seus sucessores. Constatou-se, ainda, a necessidade urgente de uma normatização que assegure o respeito à autonomia da vontade e à proteção dos direitos existenciais digitais na esfera sucessória.

**Palavras-chave:** Herança digital. Bens existenciais. Direitos da personalidade. Sucessão. Vazio legal.

**ABSTRACT:** This research, entitled “The Legal Void in Digital Inheritance: Challenges of the Transmission of Existential Digital Assets After Death”, discusses the lack of specific regulations in the Brazilian legal system regarding the succession of digital assets of an existential nature. The topic addressed is justified by the growing affective, memorial and identity value of these assets, which, despite being immaterial, acquire legal, economic and social relevance. The problem that was sought to answer was: how does the Brazilian legal system treat the succession of existential digital assets and what are the challenges arising from this regulatory omission? The general objective was to analyze the obstacles and legal gaps faced in the post mortem transmission of existential digital assets. The specific objectives were: to conceptualize legal and digital assets; to examine the intersection between personality rights and digital protection; and to verify how the Brazilian legal system and courts have treated digital inheritance. The methodology used was qualitative research, with a deductive approach, through bibliographical research and legislative and jurisprudential analysis. The research found that Brazil lacks specific legislation on the subject, which leads to legal uncertainty and potential violations of the personality rights of the deceased and their successors. It also found that there is an urgent need for regulations that ensure respect for the autonomy of will and the protection of digital existential rights in the sphere of inheritance.

**Keywords:** Digital inheritance. Existential assets. Personality rights. Succession. Legal void.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise dos desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro diante da ausência de normas específicas sobre a sucessão de bens digitais. A principal motivação para abordar este tema consiste no fato de que os bens digitais, como as redes sociais, conteúdos armazenados em nuvem e criptoativos, passaram a representar o patrimônio e a identidade das pessoas, tornando indispensável nos dias atuais.

A escolha deste tema se justifica pela crescente digitalização das relações humanas e pela relevância afetiva, memorial e patrimonial que os bens digitais assumiram na vida das pessoas. Em um cenário em que a sociedade passa a existir também no ambiente virtual, é inadmissível que o Direito permaneça inerte frente às demandas que envolvem o legado digital dos indivíduos. Essa lacuna normativa provoca desigualdades práticas e impõe desafios tanto aos operadores do direito quanto aos cidadãos comuns, os quais permanecem desassistidos quanto ao destino de seu patrimônio digital após a morte.

Apesar dessa crescente relevância, o direito sucessório tradicional ainda não acompanhou essa realidade, gerando inseguranças jurídicas e conflitos que demandam soluções urgentes, buscando compreender de que forma o sistema jurídico atual pode oferecer respostas adequadas para a transmissão desses bens, garantindo tanto o respeito à memória do falecido quanto a efetivação dos direitos dos herdeiros.

A problemática abordada nessa pesquisa foi entender: como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a sucessão de bens digitais existenciais após a morte do titular, diante da ausência de legislação específica sobre o tema?

O tema foi escolhido com o objetivo geral de analisar os entraves e lacunas jurídicas enfrentados na transmissão *post mortem* de bens digitais existenciais.

Entre os objetivos específicos, está conceituar os bens jurídicos e digitais; examinar a interseção entre direitos da personalidade e a proteção digital; e verificar como o ordenamento jurídico e os tribunais brasileiros têm tratado a herança digital.

A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica e documental baseada na análise de doutrinas, legislações, projetos de leis, jurisprudência e artigos científicos contemporâneos, de abordagem qualitativa e dedutiva, visando a compreensão crítica da temática. A construção deste trabalho também se fundamentou na análise documental, com ênfase em decisões jurisprudenciais relevantes, especialmente provenientes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais estaduais. No campo doutrinário, destacam-se como principais referências teóricas Zampier (2024), Buzin (2023) e Mourão (2023).

O trabalho está dividido em três partes. O primeiro tópico dedica-se ao estudo dos bens jurídicos, classificados entre corpóreos e incorpóreos, com especial atenção à incorporação da informação como bem jurídico. Nesse contexto, os bens digitais ganham destaque enquanto elementos imateriais dotados de valor econômico, social e afetivo, o que exige uma reinterpretação dos conceitos tradicionais do Direito Civil. Analisa também os direitos da personalidade e sua projeção no meio digital, demonstrando como aspectos identitários e memoriais podem ser juridicamente protegidos, mesmo após a morte do titular.

O segundo item concentra-se na análise do ordenamento jurídico brasileiro frente à sucessão dos bens digitais. A partir de uma abordagem crítica, examina-se a ausência de normatização específica e os impactos dessa lacuna sobre a segurança jurídica e os direitos dos sucessores. São discutidas as bases da sucessão tradicional, as dificuldades na aplicação das normas vigentes aos bens digitais e os principais desafios práticos e jurídicos que emergem desse vazio legal, especialmente no que tange à acessibilidade e à preservação do patrimônio digital.

Por fim, a terceira parte apresenta uma perspectiva jurídica sobre a sucessão digital, com foco nas iniciativas legislativas em trâmite e no posicionamento dos tribunais. São examinadas propostas como o “Livro do Direito Civil Digital” e projetos de lei voltados à regulamentação do tema, além da jurisprudência que, ainda que incipiente, tem buscado suprir as omissões legislativas. Evidencia a necessidade de um marco legal específico que equilibre os direitos patrimoniais e da personalidade, assegurando uma sucessão digital eficaz, segura e condizente com os valores constitucionais.

## **1 A EVOLUÇÃO DOS BENS JURÍDICOS E A CONSOLIDAÇÃO DOS BENS DIGITAIS COMO EXPRESSÕES EXISTENCIAIS**

A análise da herança digital pressupõe a compreensão dos bens jurídicos sob uma perspectiva ampliada. Inicialmente centrado em elementos tangíveis, o conceito de bem jurídico passou a abranger, com a digitalização da vida cotidiana, ativos intangíveis que integram o patrimônio das pessoas. Entre eles, os bens digitais se destacam por sua natureza híbrida: ao mesmo tempo em que podem ter valor econômico, carregam também conteúdo afetivo e identitário (Zampier, 2024).

Nesse contexto, ganha relevância a conexão entre os bens digitais e os direitos da personalidade. A presença da pessoa no ambiente virtual não se limita a interações sociais, mas também se projeta em conteúdos que expressam sua individualidade, história e vínculos afetivos. Assim, a destinação desses bens após a morte não pode ser tratada apenas sob uma ótica patrimonial, sendo necessário considerar sua repercussão nos direitos fundamentais à privacidade, à memória e à dignidade, como será aprofundado mais adiante (Mourão, 2023).

### **1.1 O conceito de bens jurídicos e os bens digitais**

Visando a análise da herança digital e seus desdobramentos jurídicos, é necessário compreender inicialmente os fundamentos que embasam essa discussão: os bens jurídicos. Neste item, serão examinados os principais conceitos vinculados aos bens jurídicos, partindo da distinção clássica entre bens corpóreos e incorpóreos, passando pela qualificação da informação como bem jurídico, até alcançar os bens digitais e suas especificidades. Ao final, pretende-se demonstrar como tais ativos se inserem no patrimônio dos indivíduos, exigindo uma nova abordagem jurídica quanto a sua proteção e destinação após a morte.

Os bens jurídicos são todas as coisas que possuem valor para o ser humano e, que por isso, ingressam no mundo jurídico como objeto de direito, sendo tutelados pelo ordenamento. Eles englobam tanto objetos materiais, quanto elementos imateriais que possuem relevância social, econômica ou pessoal. Bens são considerados apenas as coisas que existem e proporcionam utilidade ao ser humano, sendo passíveis de apropriação e constituindo, assim, seu patrimônio (Diniz, 2023).

Dentro desse conceito, os bens podem ser divididos em corpóreos e incorpóreos. Os bens corpóreos possuem existência material e incluem imóveis, veículos e objetos físicos em geral. Já os bens incorpóreos, não possuem valor material e não tem existência tangível, mas são dotados de valor econômico e direitos subjetivos, como os direitos reais, obrigacionais, autorais e também os bens digitais (Franco; Santana, 2023).

Com o avanço tecnológico, a sociedade passou a integrar de forma crescente os meios digitais em sua realidade cotidiana, tornando os bens digitais cada vez mais relevantes. Os bens digitais são ativos intangíveis inseridos na internet. Esses ativos incluem redes sociais, NFT's, contas bancárias, fotos, vídeos, milhas e até mesmo as criptomoedas. Outrossim, eles trazem um valor tanto emocional quanto financeiro (Zampier, 2021).

Esses ativos passaram por uma evolução expressiva nos últimos anos, acompanhando o desenvolvimento tecnológico e a crescente digitalização das relações sociais e econômicas. Inicialmente, o meio digital era utilizado apenas como forma de comunicação, sem previsão de um valor patrimonial relevante. No entanto, com a digitalização de serviços, bens e relações interpessoais, consolidou-se a percepção de que esses bens devem ser protegidos juridicamente (Zampier, 2024).

Diante disso, destaca-se a importância da valorização dos bens digitais, levando em consideração que eles se consolidam como uma parte indispensável do patrimônio individual e coletivo, tornando essencial sua proteção jurídica. Assim, o destino desses bens não deveria ser ignorado pelos titulares, por dois fatores principais: pelo valor econômico e pelo valor sentimental (Bufulin e Cheida, 2020).

Os bens de valor econômico são aqueles que podem gerar lucros ou riquezas, porém nem todos possuem um valor financeiro estimável. Eles são reconhecidos como ativos patrimoniais, sendo passíveis de negociação, transferência e herança. Com isso, Zampier (2021, p.79-80) explica que:

Estes bens seriam manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual, [...], tais como as moedas virtuais, as milhas aéreas, e as ferramentas que incrementam os desafios em jogos de videogames. Além desses exemplos, vale registrar também que com a expansão dos livros, filmes e músicas em formatos digitais, milhões de usuários estão diuturnamente a formar bibliotecas, videotecas e discotecas no mundo virtual.

Constata-se que os bens digitais, ao ultrapassarem o aspecto puramente econômico, revelam-se como expressões existenciais do indivíduo, ligadas à memória, identidade e relações pessoais. Por isso, a análise desses ativos exige a compreensão de como os direitos da personalidade se projetam no meio virtual. Mourão (2023, p. 88), destaca que “a sucessão digital não pode ser tratada apenas como uma questão patrimonial, pois envolve valores afetivos, memoriais e identitários que integram o próprio conceito de dignidade da pessoa humana”. É nesse ponto que se torna fundamental aprofundar a correlação entre os bens digitais e os direitos da personalidade, tema que será abordado no próximo tópico.

## **1.2 Os direitos da personalidade e a proteção dos bens digitais**

Os direitos da personalidade, por refletirem a dignidade humana, são essenciais para compreender a proteção jurídica dos bens digitais. Como destaca Buzin (2023, p. 45), “a gestão *post mortem* dos ativos digitais demanda atenção especial aos direitos da personalidade, dada sua íntima conexão com a memória, a imagem e a intimidade do falecido”. Muitos desses ativos envolvem aspectos sensíveis do titular, exigindo que sua destinação após a morte observe limites éticos e jurídicos. Este tópico abordará a relação entre o ambiente digital e os direitos da personalidade, com foco na tutela da privacidade, intimidade e identidade mesmo após o falecimento, diante da exposição típica das plataformas virtuais.

É importante destacar que, a gestão e transmissão desses bens após a morte devem observar não apenas normas sucessórias, mas também a proteção da dignidade e do direito a memória do falecido, equilibrando a autonomia dos herdeiros com respeito aos aspectos personalíssimos envolvidos. Afirma Zampier (2024, p. 124):

A morte faz cessar a própria essência da pessoa, extinguindo-se assim a possibilidade de esta vir a titularizar relações jurídicas, ou seja, colocando fim à sua personalidade civil. Entretanto, os direitos da personalidade de um sujeito irão repercutir para além de sua vida, especialmente quanto a possíveis agressões cometidas por terceiros.

A evolução da internet e das interações humanas, a proeminência da personalidade no meio virtual tornou-se uma realidade evidente, gerando, um

patrimônio imaterial dos indivíduos. Com essas manifestações, faz-se uma reflexão importante dos aspectos da identidade e da vida privada do titular, trazendo uma interligação dos direitos da personalidade com as redes sociais, influenciando assim, a identidade pessoal e até mesmo sua reputação, suas relações sociais e sua memória póstuma (Bárbara, 2021).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, prevê o direito à imagem, à intimidade, à honra e à vida privada, como direitos e garantias fundamentais. Portanto, com o aumento exorbitante do uso dos dispositivos digitais, pode acarretar violações injustas do direito da personalidade.

A gestão de bens digitais após a morte levanta desafios éticos e práticos. Esses ativos frequentemente contêm dados sensíveis e informações pessoais, exigindo um tratamento que respeite a privacidade tanto do falecido quanto de terceiros envolvidos. A segurança dos dados e a proteção da privacidade são aspectos essenciais nesse contexto (Buzin, 2023).

É importante que esses bens sejam protegidos conforme o código civil, garantindo a sua distinção pós-morte, afinal eles refletem aspectos importantes da vida pessoal. Ademais, cabe ressaltar que a proteção desses bens deve ser discutida com cautela, considerando os limites entre propriedades, privacidade e a preservação da identidade digital (Mourão, 2023).

Vê-se a necessidade de aquisição dos bens por terceiros, após o falecimento do proprietário, para que não ocorra com tanta frequência, a não proteção dos mesmos e a violação no que tange os direitos da personalidade, afinal, está cada vez mais presente a utilização deles por meios de jogos de plataformas envolvendo ganhos financeiros, além, das redes sociais. (Nunes; Dietrich; Silva, 2025)

Zampier (2024, p.146) também ressalta a importância dessa proteção:

A informação poderá vir a ser tutelada pelo direito como bem jurídico que é, seja por meio da proteção própria e específica existente para as informações com caráter de direito de autor, seja por meio da responsabilização civil em geral [...] Esta proteção será especialmente relevante, como sói ocorrer com qualquer outro tipo de bem jurídico, quando estiver configurada a presença de um ato ilícito (apropriação indevida da informação), apto a causar danos injustos aos titulares, na perspectiva de um caso em concreto.

Os bens digitais passaram a ter uma relevância significativa no cenário jurídico atual, exigindo uma análise sobre sua natureza e proteção. A ligação entre os direitos da personalidade e a herança digital mostra necessidade de uma adequada destinação desses ativos após a morte do proprietário, sem comprometer direitos fundamentais como a privacidade e a dignidade (Buzin, 2023).

Logo, vê-se que os direitos da personalidade exercem papel fundamental na proteção dos bens digitais após a morte, sobretudo no que diz respeito à privacidade, identidade e memória do falecido. Diante da crescente relevância desses ativos no ambiente virtual e da ausência de regulamentação específica, torna-se indispensável analisar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a sucessão desses bens, a fim de compreender os desafios práticos e normativos que envolvem sua transmissão aos herdeiros, o que será abordado no próximo tópico.

## **2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS**

Este tópico aborda a sucessão dos bens digitais no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a ausência de regulamentação específica para a transmissão desses ativos após a morte. São exploradas as bases da herança tradicional, o conceito emergente de herança digital e os principais desafios jurídicos e práticos decorrentes dessa lacuna normativa. Ao final, observa-se que a falta de diretrizes legais compromete a segurança jurídica dos herdeiros e reforça a necessidade de adaptações legais e tecnológicas para assegurar a destinação adequada do patrimônio digital.

A revolução digital transformou as relações sociais, econômicas e jurídicas, levando vários desafios para o direito sucessório, dentre eles a transmissibilidade dos bens digitais. No ordenamento jurídico brasileiro essa transmissão após a morte ainda não possui uma destinação adequada acerca desses bens. Embora o Código Civil regula a sucessão de bens, ele não menciona expressamente os bens digitais, o que leva a um vácuo normativo que deve ser analisado, resultando em desafios significativos para o direito sucessório (Bufulin e Cheida, 2020).

Nesse viés, é de suma importância, apresentar o panorama contemporâneo da sucessão digital, trazendo uma breve abordagem conceitual de herança, herança

digital e a importância da aplicação aos ativos digitais. Após essa análise, destaca-se uma ausência significativa de normatização específica e os desafios que ela proporciona.

## **2.1 Considerações gerais sobre a herança e sua aplicação**

Em complemento à abordagem da sucessão digital e diante da ausência de regulamentação específica, cabe retomar os fundamentos jurídicos da herança no direito brasileiro, com foco na sucessão legítima, testamentária e nos princípios que regem a transmissão do patrimônio. Essa análise permite avaliar em que medida tais institutos tradicionais se aplicam aos ativos digitais e evidencia a limitação do ordenamento jurídico atual diante das novas demandas patrimoniais, como se demonstrará ao final do presente subtópico.

Conforme previsto no Código Civil, a herança é considerada uma unidade, mesmo que haja mais de um herdeiro. Isso significa que, com o falecimento do autor da herança, os bens deixados não são imediatamente repartidos, mas passam a compor um patrimônio comum. Até a realização da partilha, os herdeiros possuem um direito conjunto e indivisível sobre esse acervo, o qual será regido pelas regras aplicáveis ao condomínio, preservando a natureza unitária da herança durante esse período (Brasil, 2002, *online*).

Portanto, herança é o conjunto de bens deixados por uma pessoa após seu falecimento, que será adquirido pelos herdeiros. Ela corresponde ao patrimônio do falecido, entendido como a totalidade das relações de valor econômico que pertenciam a ele em vida e que, juridicamente, constituem uma unidade (Bárbara, 2021).

Uma vez aberta a sucessão, a herança é transmitida aos herdeiros por meio da sucessão legítima ou testamentária. Neste contexto, a sucessão testamentária reflete a vontade do falecido, sendo uma manifestação direta de sua autonomia privada. Pois, ao dispor de seus bens por testamento, o *de cuius* garante que a transmissão do seu patrimônio ocorra de acordo com suas preferências (Domingues e Fernandes, 2023).

A sucessão legítima é aquela definida por lei, pela sua forma imediata, que decorre quando o falecido não deixa testamento, deferindo o patrimônio aos seus

herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e o cônjuge – artigo 1.845 do Código Civil). Quando o testamento não abranger todos os bens, será utilizado também esse tipo de sucessão (artigo 1.788 do Código Civil). Ela vem para garantir que esses herdeiros tenham direito a metade dos bens deixados pelo morto (Madaleno, 2020).

É válido destacar também que o direito sucessório se fundamenta em um princípio importante que garante essa transmissão do patrimônio aos herdeiros. O princípio da *saisine*, com previsão legal no artigo 1.784 do Código Civil, no qual diz que a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros no momento da morte do titular. Previsão esta que visa garantir a continuidade do patrimônio sem lacunas jurídicas, evitando incertezas quanto a titularidade dos bens (Pereira, 2023).

A noção do conceito herança se expande para abranger tanto os bens existenciais, quanto os elementos intangíveis. Assim, para compreender herança, necessita de uma maior análise que vá além da tradicionalidade, ponderando a evolução das relações patrimoniais e a crescente importância dos bens digitais no cotidiano das pessoas (Silva, 2024).

## **2.2 Herança digital: a transmissão dos bens digitais após a morte e os desafios do direito sucessório**

Este subtópico aborda a herança digital, focando na gestão e transmissão dos bens digitais após a morte. Serão discutidos os desafios do direito sucessório diante dos ativos virtuais e a necessidade de adaptação da legislação brasileira para garantir a proteção e a transferência adequada desses bens. Assim, a inclusão da herança digital no planejamento sucessório é essencial para assegurar o destino apropriado dos ativos digitais.

Na contemporaneidade, a presença *online* se tornou uma extensão primordial da identidade dos indivíduos, manifestando por meio de redes sociais, serviços de armazenamento em nuvem e contas de *email*. Nesse ambiente, as pessoas compartilham memórias, experiências e informações pessoais. No entanto, no decorrer do cotidiano, com o envolvimento acelerado nesse mundo virtual, não há a preocupação com o destino desses ativos após a morte (Silva, 2024).

Diante desse avanço tecnológico, o conceito de herança tem evoluído, abrangendo agora uma nova modalidade, sendo ela a herança digital, que abrange os bens digitais, no qual englobam uma vasta gama de ativos. Além disso, o “legado digital” tem se tornado cada vez mais importante, levando em consideração que os usuários constroem e acumulam riquezas, informações e memórias (Antonietto, Franceschet e Oliveira, 2020)

Com isso, Zampier (2024, p.119) afirma que:

Não há como ignorar a presença e importância dos bens digitais no momento atualmente vivido pela sociedade moderna. Se em vida centenas de circunstâncias irão cotidianamente chamar a atenção para a relevância da tutela da titularidade dessa nova categoria de bens.

O conceito de herança digital diz respeito a gestão e conservação dos ativos digitais de um indivíduo após sua morte, abrangendo vários elementos virtuais. Enquanto a herança tradicional se limita a transmissão de bens físicos e propriedades tangíveis, a digital diz respeito a transferência desses ativos, onde se faz necessário uma reflexão do destino final deles quando seu proprietário já não está mais em vida para administrá-los (Silva, 2024).

Destaca-se que a falta do titular faz com que os bens fiquem desamparados, visto que não há um caminho certo e definido a ser percorrido, diferentemente da herança tradicional, onde existe um direcionamento exato, facilitando a linha de sucessão. Nesse sentido, a legislação brasileira precisa adaptar essa modalidade de sucessão, aplicando dentro da herança digital, buscando desempenhar um papel fundamental na continuidade da memória e identidade do falecido (Garcia e Mader, 2024).

Nesse viés, cada internauta necessitará de uma proteção de seu patrimônio digital, pois em algum momento de sua vida ele morrerá, poderá apresentar alguma incapacidade ou até mesmo sofrer algum tipo de violação ao seu legado deixado em alguma plataforma (Zampier, 2024).

É fundamental que o direito sucessório evolua para incluir caminhos e destinações corretas que garantam a proteção e a transferência adequada dos bens digitais. Com isso, é de suma importância a inclusão da herança digital no

planejamento sucessório, permitindo que o titular estabeleça previamente diretrizes sobre o destino deles (Galvão e Silva, 2023).

### **2.3 A ausência de normatização específica no Brasil e suas implicações**

Nesta parte, será discutida a ausência de normatização específica no Brasil sobre a herança digital e suas implicações no direito sucessório. Serão abordados os desafios enfrentados pelos herdeiros devido à falta de legislação clara sobre a sucessão de bens digitais, como contas *online*, criptoativos e dados armazenados em plataformas digitais. A inexistência de uma legislação robusta acarreta dificuldades no acesso e preservação desses bens, destacando a necessidade urgente de uma regulamentação adequada para garantir a proteção do patrimônio digital.

A herança digital, composta por contas *online*, conteúdos digitais e criptoativos, traz um desafio para o direito sucessório, necessitando de uma reavaliação dos padrões tradicionais dessa área. Diz respeito a uma realidade prática que afeta diretamente a vida dos indivíduos, principalmente diante da ausência de um planejamento adequado para a gestão desses bens (Buzin, 2023).

Os bens digitais, possuem valor intrínseco tanto emocional quanto econômico, podendo incluir desde fotos pessoais até milhas aéreas. No entanto, é de suma importância a preservação destes, pois além de proteger ativos que podem ter um impacto sobre o patrimônio dos herdeiros, eles também resguardam valores afetivos e o legado deixado pelo morto (Zampier, 2021).

Atualmente, a sucessão é regida pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que trata da transmissão de bens e direito aos herdeiros. Todavia, o dispositivo legal não prevê de forma expressa a sucessão de bens digitais, gerando dificuldades na interpretação e aplicação das normas existentes a esse novo contexto.

O Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) também trazem disposições que tangenciam a questão desses ativos, entretanto não regulamentam de maneira específica sua proteção.

No entanto, ausência de uma legislação robusta quanto ao destino dos ativos digitais, gera uma não proteção dos mesmos, resultando assim, sua perda e

dificuldades aos herdeiros no acesso a informações essenciais. Com isso, fica evidente a necessidade de uma abordagem mais cuidadosa do direito sucessório, para evitar que essa lacuna gere questões jurídicas complexas (Buzin, 2023).

Como não há uma regulamentação legal sobre a sucessão dos bens digitais, as hipóteses de interação e seus conceitos nos casos de herança digital, são apenas suposições e inquietações, sem uma real e concreta definição jurídica até o momento (Madeira, 2019). Essa lacuna legislativa pode impor também desafios para as plataformas digitais que administram os bens virtuais dos usuários que nela integram.

A ausência dessa norma acarreta um cenário de incerteza jurídica, onde nem sempre as políticas de privacidade das plataformas serão compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, deixando claro que não há uma legislação que trate dessa transmissão. Essa incerteza pode surgir, por exemplo, em relação ao acesso de um *e-mail*, onde contém uma apólice de um seguro de vida do falecido, no qual a entrada só será permitida com chaves privadas ou a arquivos sociais (Garcia e Mader, 2024).

Algumas plataformas digitais possuem políticas de privacidades rigorosas que, sem a presença do falecido faz com que perca o acesso total em determinada rede, onde muitos contratos com provedores de serviços digitais não preveem a transferência de conta com a morte do usuário. Devido a isso, os herdeiros possuem uma grande dificuldade para acessar esses meios, onde dados valiosos, tanto sentimentais quanto econômicos, poderão ser apagados ou inacessíveis (Dietrich; Nunes; Silva, 2025).

Diante desta complexidade advinda das plataformas, ela é ainda mais intensificada pela diversidade de regras adotadas por provedores de serviços, como por exemplo, o *Google*, *Facebook* e *Instagram*, que impõe restrições de acesso dos herdeiros nas contas de usuários falecidos. Essas limitações advêm de cláusulas contratuais voltadas a proteção da privacidade, podendo resultar no bloqueio ou na exclusão automática de dados sem levar em conta os direitos sucessórios (Dietrich; Nunes; Silva, 2025).

Por outro lado, há uma possibilidade de algumas plataformas lidarem com a situação. O *Google*, por exemplo, pode oferecer uma opção de nomeação de um

contrato de confiança, que poderá solicitar o acesso ao conteúdo da conta após um período de inatividade (Silva, 2024).

De modo semelhante, o *Facebook* poderá permitir o acesso do perfil para seus designados herdeiros como forma de administração memorial ou solicitando sua exclusão, enquanto o *Instagram* poderá possibilitar a conversão da conta em memorial, sem permitir novas interações (Mourão, 2023).

Por isso, é de suma importância que as plataformas adotem políticas mais acessíveis e transparentes para o acesso de contas dos usuários falecidos. Possibilitando que os próprios usuários configurem o seu acesso em vida, com relação as opções relacionadas a sucessão de seus bens virtuais, e também do fornecimento de diretrizes claras de como esses ativos serão administrados, garantindo mais segurança no processo sucessório (Silva, 2024).

Zampier (2024, p. 264), destaca a importância de um destino adequado para ao ativos digitais:

Não há como traçar, atualmente, uma resposta a priori sobre qual deverá ser o destino dos bens digitais no Brasil. Essa resposta deve ser construída pontualmente. De qualquer modo, uma legislação que regule expressamente a questão, estabeleça direitos e deveres, tanto para usuários, quanto para sucessores, inventariantes, curadores e provedores, seria essencial para cumprimento de uma das funções primordiais da ciência jurídica: prevenir conflitos.

Pode-se afirmar que a ausência de uma legislação robusta sobre a herança digital reflete na perda irreversível de ativos digitais importantes, ao dificultar o acesso a eles. Outra hipótese a ser utilizada é uma adequação das plataformas digitais, destinando-os inicialmente na criação de determinada rede. Logo, é evidente que uma regulamentação clara e globalmente aplicada sobre a herança digital é imprescindível para a preservação do patrimônio (Dietrich, Nunes e Silva, 2025).

### **3 ENTRE O VAZIO NORMATIVO E AVANÇOS PONTUAIS: O TRATAMENTO JURÍDICO DA SUCESSÃO DIGITAL**

Neste tópico será abordada a situação jurídica da sucessão digital no Brasil, destacando a ausência de regulamentação específica e os desafios para o acesso e gestão de bens digitais após a morte. Apesar de algumas propostas em andamento,

como o "Livro do Direito Civil Digital", a falta de uma legislação clara ainda gera insegurança jurídica. Assim, é urgente a criação de uma regulamentação que garanta a preservação e o acesso aos ativos digitais pelos herdeiros.

Esse livro seria incorporado ao Código Civil Brasileiro como uma nova unidade normativa voltada às relações jurídicas no ambiente virtual, incluindo um capítulo específico sobre sucessão de bens digitais. A proposta busca consolidar conceitos, estabelecer regras claras sobre a transmissibilidade de ativos digitais e, sobretudo, garantir a proteção dos direitos existenciais vinculados a esses bens. Conforme aponta Tartuce (2024), trata-se de um avanço essencial para “acompanhar a realidade contemporânea, em que o patrimônio de uma pessoa também se constrói no plano digital, e cujos efeitos permanecem mesmo após a sua morte”.

No Brasil, a discussão sobre herança digital está em evolução, levando em conta a ausência de uma norma jurídica específica, destacando a necessidade de uma regulamentação. Com a importância dos ativos, eles necessitam serem avaliados com mais atenção pelos legisladores, quanto para os indivíduos que os utilizam, garantindo assim, que os seus direitos e os desejos dos titulares sejam respeitados, possibilitando também que os herdeiros possam acessar e gerenciar esses bens de maneira adequada e segura (Garcia e Mader, 2024).

No que tange a essa regulamentação, embora ela ainda não exista, observa-se um interesse do Poder Legislativo e do Poder Judiciário em estabelecer diretrizes para o tema. Estudos apontam que o Congresso Nacional tem discutido propostas legislativas voltadas a sucessão desses bens, enquanto tribunais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, vêm desempenhando um papel relevante na construção de precedentes que possam orientar futuras normatizações (Buzin, 2023).

Para avançar além da simples perspectiva legislativa, convém mencionar o Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil, aprovado em setembro de 2020, o qual reconhece expressamente que os ativos digitais integram o patrimônio sucessório e autoriza sua disposição tanto por testamento quanto por codicilo. Essa diretriz reforça a necessidade de tutela jurídica específica aos bens digitais, evidenciando a urgência de regulamentação própria para disciplinar a sucessão no ambiente virtual (Mourão, 2023).

Esse enunciado reforça a importância de preservação da privacidade e dos dados pessoais dos usuários na internet, destacando a necessidade de normas claras, garantindo a proteção das informações no direito de acesso dos herdeiros aos bens digitais (Mourão, 2023).

A sucessão digital no Brasil ainda carece de uma regulamentação clara, com algumas propostas legislativas em discussão, mas que ainda não resolvem completamente as questões de acesso e gestão dos bens digitais. A análise dos projetos de lei, abordada no próximo tópico, destacará essas propostas e suas implicações práticas para a efetiva transmissão dos ativos digitais aos herdeiros (Dias e Lisboa, 2024).

### **3.1 Propostas legislativas sobre herança digital: análise de projetos em tramitação**

Neste subtópico, será abordada a análise de projetos de leis voltados à sucessão digital, com destaque para as propostas mais relevantes, como o “Livro do Direito Civil Digital” e os Projetos de Lei n.º 7.742/2017 e n.º 365/2022, que buscam regulamentar a herança digital e a gestão de dados pessoais pós-morte. Serão discutidos os avanços e limitações dessas iniciativas, como a definição dos bens digitais, a proteção da privacidade e os mecanismos de disposição testamentária. Apesar dos avanços, a regulamentação ainda carece de uma abordagem sistêmica que enfrente a complexidade do patrimônio digital moderno.

No âmbito legislativo, a Comissão de Juristas liderada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, com relatoria de Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery, propôs a introdução de um “Livro de Direito Civil Digital” no Código Civil, destinado a regulamentar a sucessão de ativos inteiramente digitais (senhas, perfis em redes sociais, arquivos, criptomoedas etc) (Buzin, 2023; Oliveira, Franceschet e Antonietto, 2020).

Esse projeto prevê que tais bens passem a integrar o patrimônio sucessório, assegurando sua partilha entre herdeiros, definindo expressamente a proteção dos direitos da personalidade pós-morte, vedando cláusulas contratuais que limitem a disposição dos dados pessoais e atribuindo ao inventariante o dever de informar o juízo sobre a existência e a localização dessas plataformas (Dias e Lisboa, 2024; Mourão, 2023).

Já o Projeto de Lei n.º 7.742/2017 buscou incorporar ao Marco Civil da Internet um artigo específico para o destino das contas de aplicações *online* após o óbito. Nele, os provedores ficariam obrigados a excluir perfis de usuários falecidos mediante requerimento do cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau, ao mesmo tempo em que deveriam manter os registros por prazo mínimo de um ano para fins de investigação criminal (Buzin, 2023).

A proposta também facultava a manutenção ativa da conta se o provedor oferecesse essa opção e o herdeiro apresentasse pedido dentro do mesmo período, vedando-se, entretanto, qualquer gestão sem autorização expressa em vida do titular (Buzin, 2023; Oliveira, Franceschet e Antonietto, 2020).

Mais recentemente, o PL n.º 365/2022, apresentado ao Senado, pretendia inserir na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) dispositivo segundo o qual, por ocasião do falecimento, todos os direitos sobre dados pessoais seriam transferidos aos sucessores, excetuando-se o direito de acesso imediato (Mourão, 2023).

Esse acesso somente ocorreria se o titular houvesse manifestado expressamente sua vontade em vida, ou mediante decisão judicial que justificasse a necessidade por investigação penal ou administrativa. Além disso, o projeto condicionava a eleição de sucessores à capacidade de testar, remetendo, no caso de incapazes, aos seus representantes legais, e equiparava qualquer declaração direta em plataforma *online* a testamento particular, aceitando assinatura eletrônica sem testemunhas (Buzin, 2023).

Embora cada proposta traga avanços pontuais — definição de bens digitais, salvaguarda de privacidade, prazos de manutenção de dados e mecanismos de disposição testamentária eletrônica —, nenhuma ainda concilia plenamente a transmissão eficiente dos ativos virtuais com a proteção da intimidade do falecido.

Por essa razão, a via do testamento digital, em que o titular dispõe antecipadamente sobre senhas, mídias e diretrizes de acesso, continua sendo o meio mais seguro e alinhado aos princípios da sucessão, conforme já apontado na doutrina especializada (Oliveira, Franceschet e Antonietto, 2020).

Além dos avanços pontuais já mencionados, percebe-se que as propostas em tramitação ainda não oferecem uma visão sistêmica capaz de enfrentar a multiplicidade de formatos e serviços que compõem o patrimônio digital contemporâneo (Mourão, 2023).

Há uma tendência de tratar perfis de redes sociais e contas de *e-mail* de forma isolada, sem considerar o caráter transversal de muitos ativos, como algoritmos de recomendação, histórico de buscas e participação em mundos virtuais, que fogem à categorização tradicional de “dados” ou “conteúdo”. Essa limitação normativa pode gerar lacunas na proteção e na transferência desses bens, abrindo espaço para conflitos de interpretação e imprevisibilidade na efetivação dos direitos dos sucessores (Buzin, 2023).

Além disso, a aplicação prática dessas regras dependerá fortemente da boa-fé e da colaboração dos provedores de plataformas digitais, que detêm o controle técnico e econômico sobre grande parte dos recursos patrimoniais virtuais. Sem mecanismos claros de fiscalização, sanções e incentivos à conformidade, corre-se o risco de que nem todas as empresas se comprometam a cumprir integralmente os prazos de exclusão de contas, a abertura de acesso a herdeiros ou a manutenção de dados para investigações (Garcia e Mader, 2024).

A uniformização de procedimentos, por exemplo, formulários padronizados para requerimento de acesso e canais oficiais de notificação de óbito, será essencial para evitar burocratização excessiva e garantir a segurança jurídica de todos os envolvidos (Buzin, 2023).

É fundamental fomentar a cultura do planejamento sucessório digital entre os próprios titulares de contas e serviços *online*. Campanhas educativas que expliquem a importância de deixar instruções claras, de utilizar senhas seguras e de confiar a guarda de documentos digitais a pessoas ou instituições de confiança podem suprir, em parte, as deficiências de uma norma ainda em construção (Pereira, 2023).

A combinação de regras legais robustas, diretrizes administrativas para provedores e orientação preventiva ao usuário final é essencial para a gestão responsável do patrimônio digital após a morte. No entanto, a ausência de uma legislação específica tem gerado insegurança jurídica. (Zampier, 2024)

O próximo subtópico abordará o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre o acesso de herdeiros a ativos digitais, destacando a necessidade urgente de um marco legal unificado que equilibre os direitos patrimoniais e da personalidade no ambiente digital.

### **3.2 O posicionamento dos tribunais: uma análise da atuação jurisprudencial na sucessão de bens digitais**

Este subtópico analisa como o Judiciário brasileiro, especialmente o TJSP, tem se posicionado sobre a sucessão de bens digitais diante da falta de norma específica. Serão abordadas decisões que tratam do acesso de herdeiros a dados digitais, da distinção entre conteúdos patrimoniais e personalíssimos e da concessão de medidas urgentes. Em síntese, a atuação dos tribunais evidencia avanços pontuais, mas reforça a necessidade de um marco legal claro e uniforme.

Diante da crescente relevância da herança digital e da ausência de legislação específica, o Judiciário brasileiro, sobretudo o Tribunal de Justiça de São Paulo, tem desempenhado papel decisivo ao estabelecer precedentes para o acesso de herdeiros a ativos virtuais (Buzin, 2023).

Em outubro de 2018, uma viúva obteve decisão favorável para que o provedor *Yahoo* disponibilizasse todo o conteúdo do e-mail de seu marido falecido, reconhecendo que, ainda que as credenciais pessoais não se transfiram, o histórico de mensagens pode ser imprescindível à instrução do inventário e à comprovação de seguros e direitos patrimoniais (Buzin, 2023).

Já em março de 2021, o TJSP julgou improcedente o pedido de uma mãe que buscava a restauração do perfil de sua filha no *Facebook* e indenização por danos morais, ao entender que as regras da própria plataforma, que permitem exclusão ou conversão em memorial mediante opção do usuário em vida, não violaram qualquer direito da personalidade nem acarretaram falha na prestação de serviço (Zampier, 2024).

Em outro caso, envolvendo a *Apple*, o pai de um jovem que perdeu a vida em um acidente de bicicleta obteve alvará judicial autorizando a transferência dos dados armazenados no *Apple ID* do filho. A decisão da 2ª Vara do Juizado Especial de Santos consolidou o entendimento de que, na falta de descendentes, os pais são

herdeiros legítimos e podem, por meio de ordem judicial, ter acesso a informações de valor eminentemente sentimental, ainda que as credenciais permaneçam inacessíveis diretamente ao provedor (Buzin, 2023).

Esses precedentes evidenciam a delicada conciliação entre o direito dos sucessores de acessar bens digitais essenciais ao inventário e a proteção da intimidade, da privacidade e da inviolabilidade das comunicações do falecido. A multiplicidade de entendimentos, ora autorizando o fornecimento de dados sob autorização judicial, ora reforçando a exclusividade contratual do usuário, reforça a urgência de uma norma unificada que harmonize o acesso sucessório com a salvaguarda dos direitos da personalidade no ambiente virtual (Zampier, 2021).

Os tribunais têm reiterado a distinção entre ativos digitais de natureza patrimonial e aqueles vinculados a direitos da personalidade, autorizando o acesso judicial às credenciais ou conteúdos econômicos, como históricos de e-mails e arquivos armazenados em nuvem, ao mesmo tempo em que preservam a inviolabilidade de mensagens privadas e dados sensíveis do falecido (Buzin, 2023; Zampier, 2024).

Embora o Tribunal de Justiça de São Paulo seja o mais frequente a julgar casos dessa espécie, cortes de outros estados e mesmo instâncias superiores têm se apoiado no Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil para fundamentar decisões que reconhecem a inclusão dos bens digitais no espólio, ainda que a consolidação de um entendimento uniforme dependa de manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça (Mourão, 2023; Silva, 2024).

A concessão de tutela de urgência ou antecipada revela-se instrumento indispensável para resguardar documentos eletrônicos e prevenir a sua eliminação, sobretudo quando esses dados são essenciais à instrução do inventário e à comprovação de direitos, demonstrando a sensibilidade dos magistrados frente à volatilidade inerente aos ativos digitais (Buzin, 2023).

Por outro lado, essa multiplicidade de decisões sem critérios estritamente padronizados tem gerado insegurança jurídica, pois herdeiros e provedores de plataforma enfrentam exigências heterogêneas de uma comarca a outra, o que pode elevar custos e prolongar disputas sucessórias desnecessariamente (Oliveira; Franceschet; Antonietto, 2020).

Em síntese, o panorama jurisprudencial em formação aponta para a necessidade premente de um marco legal que integre, de modo equilibrado, os aspectos patrimoniais e personalíssimos dos bens digitais, harmonizando as diretrizes de acesso sucessório com a salvaguarda dos direitos da personalidade no ambiente virtual (Galvão e Silva, 2023; Garcia & Mader, 2024).

As decisões judiciais mostram avanços no reconhecimento da herança digital, mas a falta de regras claras gera insegurança e desigualdade no tratamento dos casos. Por isso, é urgente a criação de uma legislação específica que garanta segurança jurídica e equilibre o acesso sucessório com a proteção dos direitos da personalidade (Mourão, 2023).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da crescente digitalização das relações humanas, tornou-se inegável que os bens digitais integram o patrimônio existencial e econômico dos indivíduos. No entanto, a ausência de uma legislação específica sobre a sucessão deles evidencia um verdadeiro vazio legal, que acarreta incertezas jurídicas relevantes, tanto para os titulares em vida, quanto para seus herdeiros após a morte.

A análise desenvolvida ao longo desse trabalho demonstrou que, embora existam legislações como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, elas não tratam especificamente da herança digital. A jurisprudência nacional, embora sensível a importância da temática, tem se baseado em princípios gerais do direito e analogias com o código civil, que, apesar de serem instrumentos válidos, provocam insegurança jurídica diante das diversas formas de interpretação possíveis.

A sucessão digital apresenta particularidades que exigem um olhar jurídico atento e aprofundado. Questões como a transmissibilidade de bens digitais de cunho sentimental, como fotos, mensagens e arquivos pessoais, se contrapõem ao direito à privacidade do falecido, exigindo um equilíbrio delicado entre os direitos da personalidade *post mortem* e os direitos patrimoniais dos herdeiros. Neste ponto, a simples aplicação das regras tradicionais da sucessão patrimonial não é suficiente para resolver esses impasses.

A ausência de uma política legislativa uniforme, somada a diversidade de regras adotadas pelas plataformas digitais em relação a gestão de perfis e conteúdos após a morte do usuário reforça a urgência de uma regulamentação que trate de forma mais clara sobre a herança digital. Os projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional demonstram uma tentativa inicial de enfrentar esse desafio, mas ainda carecem de uma análise mais detida sobre a complexidade dos bens digitais e os valores que eles representam.

Acrescente-se que essa omissão legislativa não se trata apenas de um vácuo técnico ou acidental. Trata-se, sobretudo, de um reflexo da dificuldade estrutural do sistema jurídico brasileiro em se adaptar às rápidas transformações tecnológicas. O ordenamento jurídico, baseado em categorias clássicas do direito civil, ainda não assimilou plenamente a relevância dos bens digitais como componentes do patrimônio e da identidade dos indivíduos. A consequência disso é a perpetuação de conflitos, perdas patrimoniais e violações à memória e à dignidade dos falecidos.

Verifica-se um descompasso entre a realidade prática e o arcabouço normativo vigente. Enquanto a sociedade já vive imersa na cultura digital produzindo e armazenando diariamente vastos conteúdos *online*, o direito continua tratando esses ativos com marginalidade normativa. Essa defasagem compromete a efetividade dos direitos sucessórios e abre espaço para que empresas de tecnologia determinem unilateralmente o destino dos bens digitais dos usuários, muitas vezes em desacordo com os valores constitucionais.

É também preocupante observar que apenas uma parcela da população, mais instruída ou com maior acesso à informação jurídica, consegue se precaver por meio de planejamentos sucessórios específicos, como o testamento digital. A maioria das pessoas, no entanto, permanece vulnerável, sujeita à perda de seus dados ou à sua apropriação indevida por terceiros ou por empresas. Isso reforça a desigualdade informacional e digital já existente no Brasil.

É imprescindível que o legislador assuma a responsabilidade de regulamentar a sucessão digital com base em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção à intimidade e a função social do patrimônio. A regulamentação deve contemplar não apenas o aspecto patrimonial dos bens digitais,

mas também sua dimensão existencial e afetiva, reconhecendo que esses ativos representam, muitas vezes, fragmentos da própria identidade do falecido.

Dessa forma, a herança digital se revela como um novo campo de tensão entre o direito sucessório e os direitos fundamentais da personalidade, exigindo uma abordagem legislativa que contemple tanto a proteção da intimidade quanto a preservação de seu legado. A regulamentação adequada dessa matéria contribuirá para garantir segurança jurídica, prevenir litígios familiares e promover o respeito à memória dos falecidos.

Por fim, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não esteja plenamente preparado para lidar com a sucessão digital, é possível vislumbrar avanços a partir das discussões já iniciadas na doutrina, na jurisprudência e nos projetos de leis. O desafio é lançado: adaptar o Direito das Sucessões à realidade digital, de forma ética, segura e coerente com os valores constitucionais. A consolidação dessa temática na legislação brasileira é não apenas desejável, mas essencial para que o direito acompanhe a evolução da sociedade e promova justiça em um cenário cada vez mais imerso na tecnologia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. **Direito das sucessões na era virtual**: a questão da herança digital. *Revista de Direito Civil em Perspectiva*, Florianópolis (SC), v. 6, n. 1, p. 56–72, jan./jun. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BÁRBARA, Priscila Marques Santa. **Herança digital**: o direito sucessório no âmbito do direito digital. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1890>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 26 mar. 2025.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. **Direito sucessório e a herança digital**: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdpriv-105-agosto-bufulin-direito-sucessorio-e-a-heranca-digital.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BUZIN, Fernanda Quinderé. **O tratamento jurídico da herança digital no Brasil**: entre a tradição e inovação. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4876>. Acesso em: 02 mar. 2025.

DIAS, Andreiana Furtado; LISBOA, Lidiane de Assis. **Herança digital e a falta de legislação específica**. Revista do Direito, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v. 10, n. 1, p. 94–111, dez. 2024. Disponível em: <https://revista.ubm.br/index.php/revistadodireito/article/view/2258>. Acesso em: 29 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 68. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

DOMINGUES, Wilson Francisco; FERNANDES, Maria Eduarda Bevilacqua. **Sucessão digital no Brasil**: os limites no tocante à privacidade do de cujus. Revista Linhas Jurídicas – Curso de Direito da Unifev, v. 10, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unifev.edu.br/index.php/linhasjuridicas/article/view/1665>. Acesso em: 08 mar. 2025.

GALVÃO, Pedro; SILVA, Raquel. **O que é herança digital?** Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/o-que-e-heranca-digital/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

GARCIA, Fabíola Nunes; MADER, Renata Malachias Santos. **A herança digital no direito brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, p. 2269–2281, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16652. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16652>. Acesso em: 29 mar. 2025.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 263. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

- MADEIRA, Paulo Lourenço. **A herança digital e a lei de proteção de dados**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://paulalourencomadeira.jusbrasil.com.br/artigos/792276970/a-heranca-digital-e-a-lei-geral-de-protacao-de-dados>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- MOURÃO, Cristiano. **Comentários à IX Jornada de Direito Civil**. Curitiba: Fórum, 2023.
- MOURÃO, Maria Aline de Araújo. **Direitos sucessórios e bens digitais: uma análise da herança digital pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia, 2025. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/50498?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/50498?locale=pt_BR). Acesso em: 27 mar. 2025.
- NUNES, Amanda Poliana Ferreira; DIETRICH, Willian Galle; SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **A herança digital: desafios e perspectivas jurídicas para a sucessão de bens virtuais**. Ciências Sociais Aplicadas, v. 29, n. 144, 9 mar. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ar10202503092201. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-heranca-digital-desafios-e-perspectivas-juridicas-para-a-sucessao-de-bens-virtuais/>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- PEREIRA, Isabela Traldi. **A herança digital: aspectos gerais da transferência de bens e direitos incorpóreos**. Trabalho acadêmico, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/38276>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- SANTANA, Cosmira; FRANCO, Waldir. **Herança digital: a (im)possibilidade da transmissão dos bens digitais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 2462–2475, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9996. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9996>. Acesso em: 03 mar. 2025.
- SILVA, André. **Herança digital e sucessão testamentária**. Revista de Direito e Tecnologia, v. 4, n. 1, p. 21–38, 2024.
- SILVA, Vinicius Rodrigues Costa. **Herança digital: uma exploração do legado online e sua gestão pós-morte**. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, ISSN 2675-6218, 2025. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/5182>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.
- ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de YouTube, milhas aéreas, NFTs**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.